

LEI Nº 2205, 18 DE DEZEMBRO DE 1986.

Transforma a Fundação Municipal de Educação, instituída pela Lei nº 1072, de 22 de novembro de 1973, em Fundação.

Artigo 1º A Lei nº 1.072, de 22 de novembro de 1973, que autorizou a constituição da Fundação Municipal de Educação - FUMED, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Artigo 1º A Fundação Municipal de Educação - FUMED - fica transformada, por esta lei, em Fundação Municipal de Cultura - FUMC - entidade fins não lucrativos, com personalidade de direito privado e autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, com o objetivo de incrementar a produção e a difusão da cultura, no Município e na região.

Parágrafo único - No sentido da consecução de suas finalidades, poderá a Fundação:

- a) celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas;
- b) promover cursos, seminários, encontros, festivais e demais atividades pertinentes à produção e difusão culturais;
- c) contribuir para a preservação da memória histórica, cultural e artística da comunidade;
- d) prestar apoio às iniciativas relacionadas com a produção e difusão culturais, tanto em nível local, quanto em nível regional.

Artigo 2º Constitui o patrimônio da FUMC, o prédio e instalações do grupo escolar “Lauro Epifânio”, doado pelo Município de Divinópolis.

§ 1º - O imóvel mencionado neste artigo poderá ser substituído por outro, de destinação específica e de valor correspondente, ao tempo da substituição, mediante autorização legislativa.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a alienação e a oneração de bens da FUMC somente poderão ser efetivadas, mediante autorização da maioria absoluta em assembléia conjunta de componentes dos Conselhos Diretor, Deliberativo e Fiscal.

Artigo 3º Constituem recursos da FUMC:

- a) contribuições do Município de Divinópolis, consignados em seu orçamento anual;
- b) contribuições da União e do Estado de Minas Gerais;
- c) -contribuições de empresas privadas, nos termos da legislação aplicável;
- d) -recursos de demais fontes, internas ou externas.

Artigo 4º São órgãos administrativos da entidade:

I - Conselho Diretor, de função executiva, constituído de Presidente, Vice-Presidente, Diretor Administrativo e Secretário, todos de livre nomeação pelo Prefeito, recrutados dentro dos meios culturais do Município.

II - Conselho Deliberativo, constituído de um Vereador, designado pela Câmara Municipal e de, no mínimo 11 (onze) componentes, escolhidos por entidades representativas dos setores culturais, já existentes e que venham a ser criadas, cabendo um representante para cada uma das atividades seguintes:

- a) artes plásticas;
- b) artesanato;
- c) folclore;
- d) literatura;
- e) música;
- f) teatro;
- g) dança;
- h) magistério;
- i) estudante pré-universitário;
- j) estudante universitário.

III - Conselho Fiscal, constituído de 03 (três) conselheiros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os mandatos dos três Conselhos previstos neste artigo serão de 03 (três) anos, a contar de sua posse, perante o Prefeito Municipal.

Artigo 5º Dentro de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta Lei, o Chefe do Executivo providenciará:

- a) a nomeação do Conselho Diretor;
- b) a solicitação, às entidades representativas das entidades referidas no artigo anterior, de seus respectivos;
- c) solicitação à câmara Municipal, da designação de conselheiros e suplentes, do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Nos casos de pluralidade de entidade do mesmo setor cultural, ou de sua inexistência, o representante será eleito em assembléia geral, pelos

participantes da atividade interessada, mediante convocação do Prefeito por avisos na imprensa.

Artigo 6º A FUMC submeterá anualmente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, relatório de atividades, balanço e contras do Conselho Diretor, bem como parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 7º Dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua posse, os Conselhos Diretor e Deliberativo submeterão ao Chefe do Executivo o Projeto de Estatuto da Fundação Municipal de Cultura - FUMC, para sua aprovação, mediante Decreto, dentro de 15 (quinze) dias, após o seu recebimento.”

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) promover, no Cartório de Registro imobiliário, a averbação do artigo 1º (caput) e do artigo 2º, desta lei, junto ao registro da destinação do imóvel mencionado neste último dispositivo.

b) destinar, através. da SEMEC, à Fundação Municipal de Cultura - FUMC, entidade em que, pela presente Lei, se transformou a Fundação Municipal de Educação - FUMED, as dotações orçamentárias, bem como, recursos de outras fontes, destinados a esta última.

Artigo 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de dezembro de 1986.

JOSÉ CONSTANTINO SOBRINHO
PRESIDENTE

Projeto de Lei EM-054/86

Publicada no Jornal Diário do Oeste nº 3200, de 31/12/86